



C0050848A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.279, DE 2014

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Acrescenta inciso ao art. 12 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para dispor sobre a guarda gratuita de material escolar individual nos estabelecimentos de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7794/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

12.

IX – disponibilizar para os alunos local seguro e gratuito, nas dependências do estabelecimento de ensino, para a guarda do material escolar individual.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

Não há dúvidas sobre o fato de que o excesso de peso transportado por estudantes, principalmente por crianças e adolescentes que estão na fase de crescimento acelerado, dos 10 aos 16 anos de idade, pode acarretar sérios problemas de saúde. Segundo ortopedistas e estudos clínicos, deve se levar em conta não só os problemas físicos decorrentes da exposição diária ao peso excessivo, mas também o desgaste psicológico e motivacional envolvido na tarefa que, de potencialmente prazerosa, como é o caso de ir para a escola, se torna penosa, devido ao grande esforço e muitas vezes dor, aos quais a criança sevê exposta.

A preocupação suscitada atinge pais, professores, médicos e profissionais esportivos. Especialistas advertem que transportar material escolar com peso excessivo pode acarretar sérios problemas de saúde para os estudantes,

especialmente vícios de postura, dores musculares e lombares e, em casos mais extremos, desvios da coluna vertebral. Ressalte-se que as meninas são mais propensas a apresentar tais problemas, por possuírem menor massa óssea e muscular.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia, cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna na fase adulta são causados pelo carregamento de peso excessivo e por esforços repetitivos na adolescência. Tal situação, vem refletindo iniciativas em várias partes do mundo, e também no Brasil, onde alguns municípios já aprovaram leis para limitar o peso do material escolar a ser transportado, como é o caso de São Paulo, João Pessoa, Curitiba, entre outros.

Se por um lado exige-se limite no peso do material escolar, por outro deve-se levar em conta que as crianças necessitam de toda a riqueza possível de material didático para seu desenvolvimento. Uma forma de resolver esse dilema, que é adotada por algumas escolas particulares, é disponibilizar locais para guarda do material escolar no estabelecimento de ensino.

Infelizmente, e como é comum em nosso país, problemas institucionais e organizacionais são repassados para as famílias, que acabam por arcar com um custo pela guarda do material na escola. A maior parte das escolas cobra uma espécie de aluguel pelos armários, enquanto dificilmente encontra-se uma escola pública com armários em condições de uso.

Tramita no Congresso Nacional, Projeto de Lei que busca limitar o peso do material escolar carregado pelas crianças, mas, infelizmente, nenhuma medida obriga os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, a disponibilizar gratuitamente esse recurso tão importante para a manutenção da saúde física e psicológica das crianças e adolescentes.

Diante desse panorama, o presente projeto de lei interfere diretamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, visando garantir que seja incumbência exclusiva dos estabelecimentos de ensino disponibilizar, gratuitamente, o local para a guarda de material escolar individual, garantindo, assim, o cuidado necessário com todos os alunos, seja da rede pública ou privada. Os custos envolvidos com esse insumo indispensável ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, que promove a saúde física e psicológica de crianças e adolescentes, não

representam muito quando avaliada a sua relação custo-benefício.

Isso posto, conto com o apoio de meus nobres pares nesta casa para a aprovação da presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **Thiago Peixoto**

PSD/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem

quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
 - II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO
